

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.124, DE 2005

Acresce dispositivos à Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que “institui a Cédula do Produto Rural e dá outras providências”.

Autor: Deputado DEVANIR RIBEIRO

Relator: Deputado ZONTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.124, de 2005, de autoria do nobre deputado Devanir Ribeiro intenta modificar a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que instituiu a Cédula do Produto Rural (CPR), com novas redações introduzidas pela Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, no sentido introduzir duas alterações: 1) obrigar que o valor do adiantamento ou do pagamento antecipado, objeto da CPR emitida, seja declarado na Cédula quando de sua emissão; e 2) vedar o emprego da CPR física como garantia de contratos de compra e venda de produtos ou insumos. Por alteração do art. 3º e pela inclusão de um art. 4º-B, naquela Lei, o Projeto introduz as duas reformulações citadas.

Em sua Justificação, o nobre autor argumenta que a finalidade de sua proposição é resgatar a idéia original da CPR física, como instrumento de financiamento alternativo ao produtor rural, evitando o que julga ser um desvirtuamento do instrumento, representado pelos denominados “contratos de adesão”, pelos quais o agricultor emitente de CPRs oferece-as em garantia pela aquisição de insumos.



206B5A6043

Julga, o eminente autor da proposição, que “dessa forma, ao invés de beneficiar o agricultor, a CPR tornou-se um instrumento para sua espoliação”.

Agrega, em sua Justificação, ainda, informações relativas ao descompasso entre os preços acordados quando da emissão da CPR e os preços de mercado na safra, do que haveriam resultado, neste ano de 2005, consideráveis prejuízos aos agricultores.

Apresentada em Plenário em 3 de maio de 2005, a proposição foi distribuída para apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54 do RI); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RI). Por haver sido distribuída sob a égide do art. 24, II do Regimento, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Nesta CAPADR, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Louvável a preocupação do nobre autor com o processo de endividamento a que vêm sendo submetidos os agricultores, como fruto de uma conjunção de fatores dentre os quais a ganância das indústrias e dos fornecedores de insumos.

No entanto, é necessário que se analise o problema com serenidade e se busquem soluções adequadas. Modificar a lei que instituiu a CPR não nos parece ser uma dessas soluções.

Observe-se que uma das modificações propostas pelo Projeto, na Lei da CPR, não tem, aparentemente, efeito algum e nem está



justificada. Não compreendemos para quê se propõe mudar o art. 3º, obrigando a informação do “valor do adiantamento ou do pagamento antecipado”, na própria CPR, se não há disposição acerca de quais efeitos decorreriam de tal informação. A modificação pretendida seria, pois, dispensável.

De outra parte, e mais importante, o Projeto de Lei, ao vedar o emprego da CPR física como garantia de compra e venda de produtos ou insumos corre na contramão da própria concepção deste valioso instrumento, um título representativo de obrigação líquida e certa de entrega de produto, capaz, portanto de garantir qualquer operação.

A ser vedado seu uso para garantir a aquisição de insumos, estar-se-á reduzindo a capacidade de operação do crédito à agropecuária. A CPR assim utilizada não deixa de ser o instrumento de crédito alternativo que se pretendeu ao instituí-la. Ademais, além de ser instrumento de venda antecipada é, também, utilizada pelo agente financeiro na captação de recursos privados para o financiamento da produção.

Diante da escassez de recursos e de garantias para o crédito rural, a proibição da CPR como garantia de contratos de compra e venda de produtos e insumos não é medida válida e, cremos, será prejudicial ao setor agropecuário.

Importante registrar, ainda, que a modificação proposta em nada irá alterar a situação explicitada em detalhes, na Justificação, de descompasso entre os preços contratados antes da safra e os praticados quando da colheita e comercialização. As modificações propostas não sugerem qualquer alteração em tal situação, de resto, ditada por condições de mercado, sabidamente imprevisíveis.

Pelo exposto, **voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.124, de 2005.**

Sala da Comissão, em de de 2005.



Deputado ZONTA
Relator

ArquivoTempV.doc



206B5A6043